



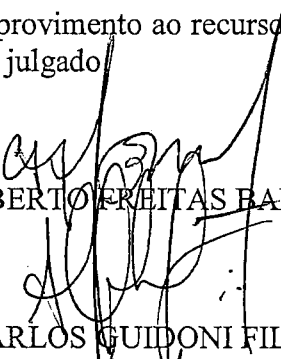
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

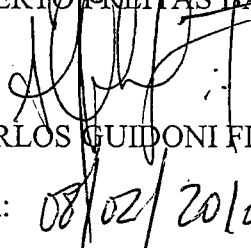
**Processo nº** 19740.000170/2004-91  
**Recurso nº** 101-152.366 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-00.035 – 1ª Turma  
**Sessão de** 09 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% - Conforme entendimento sumulado pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *“para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa”*. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006). Essa restrição aplica-se também às instituições financeiras em liquidação extrajudicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Fazenda Nacional em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

Formalizado em: 08/02/2010

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Karem Jureidini Dias, Nelson Lósso Filho,

Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vive-Presidente Substituto).

## Relatório

Com base no permissivo do art. 5º, II do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("RICSRF") aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, o Contribuinte interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

*"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- TRAVA - A partir do ano-calendário de 1995, para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula 1º CC nº 3)*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- A jurisprudência do Conselho que afasta a limitação só alcança a compensação feita na declaração final de extinção.*

*JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.- Existe previsão legal expressa quanto à incidência de juros de mora sobre débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional (art. 9º da Lei 8.177/1991, com redação da Lei 8.218/1991).*

*MULTA DE OFÍCIO – PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição."*

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

*"Contra Banco Nacional de Investimentos S.A. – Em Liquidação Extrajudicial, foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002, compreendendo, além do imposto, juros de mora e multa por lançamento de ofício.*

*A exigência decorreu de glosa da compensação de prejuízos fiscais, no que excedeu o limite de 30% previsto em lei.*

*Cientificado do auto de infração, o contribuinte impugnou tempestivamente a exigência. Alega que, por ser instituição financeira em liquidação extrajudicial e deficitária, a limitação da compensação implica exigir tributo sobre base de cálculo que não representa efetivamente um acréscimo patrimonial. Menciona violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade para as empresas em fase de extinção. Invoca o conceito do fato gerador do imposto de renda previsto no CTN, a impossibilidade de o legislador ordinário*



2

*alterar o conceito técnico-jurídico de renda, conforme lei complementar. Diz que a natureza do prejuízo como perda patrimonial acarreta necessária compensação integral com eventuais ganhos, para apurar o real acréscimo patrimonial tributável pelo tributo em questão. Ressalta que, no seu caso, sequer poderia compensar o seu prejuízo com lucro futuro, visto que suas atividades estão encerradas, estando desprovida de continuidade e sem perspectiva de obtenção de lucro. Pondera que se for aplicada a norma contida no art. 42 da Lei 8.981/1995, sem levar em consideração situações especiais, uma empresa em fase de extinção teria que pagar tributos indevidamente, pois estará tributando uma "não-renda", eis que os prejuízos do passado serão postos fora. Cita jurisprudência administrativa que permitiu a compensação integral dos prejuízos, nos casos de incorporação. Diz, ainda, ser incabível a cobrança dos juros e da multa, no curso da liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 6.024/1974.*

*A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro manteve integralmente a exigência.*

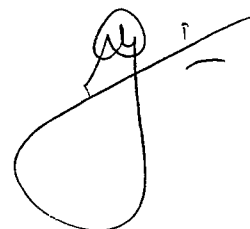
*Ciente da decisão em 25/10/2004, o interessado ingressou com recurso datado de 23/11/2004, reeditando as razões declinadas na impugnação. Não consta carimbo de protocolização do recurso, nem termo de juntada, de maneira a verificar sua apresentação. Todavia, na intimação de fls. 177, para regularização do arrolamento, há referência a que o recurso foi protocolizado em 24/11/2004.*

*É o relatório."*

No que interessa a essa instância recursal, entendeu o acórdão recorrido que o limite de compensação de prejuízos fiscais para a apuração da base de incidência do IRPJ de que trata o art. 42 da Lei n. 8.981/95 também deve ser observado por instituições financeiras em liquidação extrajudicial. Segundo o acórdão, tal limite apenas não seria aplicável - na hipótese de extinção definitiva da pessoa jurídica - quando da entrega da última declaração de rendimentos pelo contribuinte, o que não se verifica no caso dos autos.

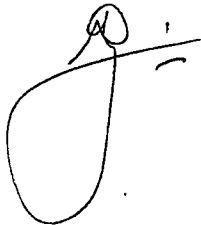
Em sede de recurso especial, argüi o contribuinte divergência entre o acórdão recorrido e aresto da extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual assentou o entendimento de que a aplicabilidade do limite de compensação de prejuízos fiscais estabelecido pela Lei n. 8.981/95 pressupõe logicamente a continuidade da empresa, o que não se verifica na instituição financeira em processo de liquidação ordinária ou extrajudicial.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 101-150/2007 (fls. 274/275), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.



Foram apresentadas contra-razões pela Fazenda Nacional (fls. 277/282), pelas quais se pugna por novo juízo de admissibilidade do recurso especial do contribuinte, ante o fato de que o aresto paradigma ter sido objeto de recurso especial que, à época, estava pendente de julgamento e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso ante a legalidade da exigência fiscal impugnada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a small circle at the top and a horizontal line extending to the right.

## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço nos limites em que admitido pelo Despacho do Presidente da Câmara *a quo*. No ponto, cumpre destacar que o acórdão paradigma não teve seu entendimento modificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até esta data, porquanto pende de exame agravo interposto pela Fazenda Nacional contra Despacho que negou seguimento a recurso especial por ela oposto naquele procedimento.

Restringe-se a controvérsia em saber se é legítima a aplicação do limite de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de que tratam as Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/95 face a instituições financeiras em processo de liquidação extrajudicial.

Conforme remansosa jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, o limite de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas para a apuração da base de incidência do IRPJ e CSLL não se aplica nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica quando da entrega da última declaração de rendimentos, tal como ocorre ordinariamente nas hipóteses de incorporação.

Essa jurisprudência tem por premissa o fato de a norma não impor restrição absoluta ao (*rectius*, perda do) direito do contribuinte de compensar prejuízos aferidos em anos anteriores com lucros obtidos nos exercícios seguintes, mas sim garantir aos cofres públicos fluxo mínimo de recursos mediante limitação da redução da base de incidência do IRPJ e da CSLL devidos pelo contribuinte. Corrobora tal assertiva o fato de a própria norma não estabelecer prazo para o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas, permitindo-se, a qualquer tempo, a utilização de prejuízos acumulados para a redução dos tributos devidos nos períodos de apuração subsequentes.

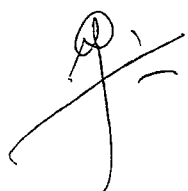
É legítimo sustentar, pois, que a limitação da compensação de prejuízos e bases negativas de períodos anteriores pressupõe a continuidade da pessoa jurídica (ou, ao menos a potencialidade de tal fato), sob pena de se caracterizar como (ilegítima) restrição ao direito do contribuinte.

Pois bem.

Conforme se depreende das razões recursais, a Recorrente pretende ver afastados os limites de compensação de prejuízos fiscais exatamente por tal fundamento. Segundo a Recorrente, a instituição financeira em processo de liquidação judicial não tem perspectiva de continuidade que justifique a manutenção da citada restrição.

Em que pesem seus fundamentos, entendo não assistir razão à Recorrente.

Apesar de o resultado natural do processo de liquidação de pessoa jurídica ser sua extinção, esta não é decorrência necessária da liquidação extrajudicial das instituições financeiras.



O procedimento de liquidação extrajudicial está regulamentado pela Lei nº 6.024, de 1974, mais especificamente nos artigos 15 e seguintes. Tal procedimento tem por fundamento resguardar o interesse público de evitar que a insolvabilidade que assola determinada instituição financeira acabe por contagiar outras entidades do sistema financeiro; ou, em outras palavras, evitar que uma “crise isolada” de um determinado agente financeiro se transforme em “crise sistêmica” (RUBENS REQUIÃO, *Curso de Direito Falimentar*, v. 2, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, pp. 199-201; LUIZ ALFREDO PAULIN, *Conceito de Intervenção e Liquidação Extrajudicial* in JAIRO SADDI (org.), *Intervenção e Liquidação Extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei nº 6.024/74*, São Paulo, Texto Novo, 1999, pp. 121-126; EDUARDO SALOMÃO NETO, *Direito Bancário*, São Paulo, Atlas, 2007, pp. 507-512).

A liquidação extrajudicial inicia-se com o ato de sua decretação pelo Banco Central do Brasil, quando a autoridade monetária toma conhecimento de fatos que, de acordo com a sua avaliação, se enquadrem nos pressupostos do artigo 15 da Lei nº 6.024/1974. Nos termos do citado dispositivo, o BACEN pode decretar a liquidação extrajudicial da instituição financeira, de ofício: (i) em razão de ocorrências que comprometam a situação econômica ou financeira da instituição, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando restarem caracterizados quaisquer dos motivos que autorizam a declaração de falência; (ii) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais; (iii) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários; ou (iv) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

A decretação da liquidação extrajudicial também poderá ocorrer a requerimento dos administradores da instituição – se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência – ou por proposta do interventor, expostos de forma circunstanciada os motivos justificadores da medida.

Do que se depreende tanto do seu nomen iuris quanto dos seus pressupostos, a liquidação extrajudicial “constitui uma forma de extinção da empresa determinada pelo Estado ex officio, ou a requerimento dela própria, quando ocorrerem graves indícios ou evidência de insolvência ou quando lhe for cassada a autorização para funcionar”. É “sucédâneo administrativo da falência (...) tendo em vista considerações práticas, e, sobretudo, a reconhecida morosidade e complexidade do procedimento falimentar. Insolvente a instituição financeira, comprovada a inviabilidade de sua restauração, convém ao Estado, pela tutela que exerce sobre o mercado financeiro e o de capitais, o rápido alijamento desse foco perigoso de intranquilidade e distúrbio” (REQUIÃO, op. cit., pp. 202 e 233).

A liquidação extrajudicial inclui-se no rol dos regimes administrativos especiais que “têm a finalidade de interromper a administração normal de uma instituição financeira, em virtude da ocorrência de circunstâncias denotativas de improbidade, ineficiência grave ou violação de leis e regulamentos. A interrupção, como veremos em pormenores na sequência, pode ter por finalidade a simples substituição de administradores por outros apontados pela autoridade monetária, sem interrupção dos negócios da instituição. Isso é o que acontece no RAET [Regime de Administração Especial Temporária], medida prevista no Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. Pode-se, alternativamente, efetuar a substituição de administradores conjuntamente com a decretação da suspensão de exigibilidade de obrigações. A medida neste caso é denotativa de problemas mais sérios, que afetam ao menos a liquidez, senão a solvabilidade, da instituição. Nesta hipótese, estamos em presença da

intervenção extrajudicial, executada por interventor com poderes de gestão nomeado pelo Banco Central do Brasil. Em casos de maior gravidade, resta apenas liquidar a sociedade financeira, realizando ativos e pagando passivos. Isso é feito por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, em processo de liquidação extrajudicial. Tanto a intervenção quanto a liquidação extrajudiciais são disciplinadas pela Lei nº 6.024/74” (SALOMÃO NETO, op. cit., p. 534).

No decreto de liquidação extrajudicial, o BACEN nomeia o liquidante e lhe confere amplos poderes de realizar o ativo e pagar o passivo, bem como de representação da instituição e mesmo gestão de seus negócios, inclusive mediante a contratação ou demissão de funcionários (Lei nº 6.024/1974, artigo 16). “*Em relação à gestão, deve-se frisar que os poderes do liquidante se limitam a ultimar negócios pendentes*” (SALOMÃO NETO, op. cit., p. 546).

Como ressaltado linhas acima, não há dúvida de que o produto natural do processo de liquidação extrajudicial seja a extinção da instituição financeira a ele submetida, seja pela conversão em liquidação ordinária (Lei nº 6.024/1974, artigo 19, alínea b), pela baixa no registro público competente (Lei nº 6.024/1974, artigo 19, alínea c) ou pelo decreto a falência da entidade (Lei nº 6.024/1974, artigo 19, alínea d).

Em que pesem relevantes posições doutrinárias em sentido contrário (FABIO KONDER COMPARATO - *Direito Público – Estudos e Pareceres*, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 246-251), contudo, parece-me que a extinção da entidade não é decorrência necessária do processo de liquidação extrajudicial, pois, nos termos da alínea a, do artigo 19 da Lei nº 6.024/1974, qualquer interessado, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, pode tomar a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa. *Verbis*:

“Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa; (...)”

Assim também entende REQUIÃO. Ao discorrer sobre a aplicação da legislação da liquidação forçada na época do Império às Sociedades de Crédito Real, escreveu: “*antecipando-se um século ao sistema atual das fusões e incorporações de empresas, objetivo dos Decretos Leis ns. 1.182, de 1971, 1.346, de 1974, o art. 89 da Lei n.º 1.864 enunciava que convindo aos portadores das letras hipotecárias em número que represente pelo menos a maioria deles, e dois terços na soma do valor nominal das ditas letras, podem os créditos hipotecários e o fundo social existente ser cedidos a alguma outra sociedade de crédito real*” (op. cit., p. 206), antevendo na legislação imperial a busca por solução de continuidade da empresa submetida ao processo de liquidação forçada”. E continua, agora sobre o Decreto-Lei nº 685/1969: “*ampliando os poderes discricionários do liquidante, dispunha o art. 3º, textualmente, que, no resguardo da economia pública, da poupança privada, e da segurança nacional, sempre que a atividade da instituição ou entidade liquidanda, a critério do Conselho Monetário Nacional, colidir com os interesses daquela área, poderá o liquidante, sem prejuízo dos poderes que lhe são conferidos pela legislação vigente, expressamente autorizado pelo mesmo Conselho, e sem dependência de manifestação ou concordância dos credores, acionistas ou sócios da entidade liquidanda, adotar qualquer forma especial ou qualificada de*



*realização do ativo e liquidação do passivo, inclusive o ativo de terceiros, organizar ou reorganizar a sociedade para a continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda. O importante desse preceito é que firma a preocupação da legislação brasileira, pela primeira vez, pela sorte da empresa, recomendando sua reorganização, segundo o sistema que se vem impondo na legislação falimentar de outros países, como nos Estados Unidos e na França” (op. cit., p. 210).*

Sobre a legislação vigente, preleciona REQUIÃO que: “em qualquer fase do procedimento da liquidação extrajudicial poderá ela cessar. Com efeito, isso pode acontecer devido à recuperação da empresa financeira, se os interessados, seus ex-administradores, sócios e acionistas, ou mesmo terceiros, apresentando as necessárias condições de idoneidade e garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento da atividade econômica da empresa. **Esse plano pode ser de recuperação da instituição financeira, com recursos levantados pelos seus sócios ou com o concurso de terceiros que ingressarem na sociedade;** pode ocorrer proposta de incorporação ou fusão da empresa liquidanda com outra. Essa última hipótese, registre-se, tem sido a técnica atualmente adotada pelo Banco Central do Brasil, que patrocina as incorporações ou fusões” (op. cit., p. 239, grifou-se).

A *praxis* ratifica a assertiva da possibilidade de recuperação (e retomada) da instituição financeira liquidanda, mediante a utilização de recursos levantados pelos próprios sócios ou com o concurso de terceiros, fazendo-se cessar a liquidação extrajudicial com a continuidade da pessoa jurídica. Veja-se, a título exemplificativo, caso reportado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em que o BACEN autorizou a continuidade da pessoa jurídica antes submetida ao processo de liquidação extrajudicial, *verbis*:

*“Efetivamente, a liquidação extrajudicial não cessou pela inexistência de efeito suspensivo da sentença de primeiro grau, mas por ato em que a Presidência do Banco Central reconheceu que fora devidamente atendida a exigência de caução estabelecida no artigo 19 da Lei nº 6.024/74 que assim dispõe:*

*“Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:*

*a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa”.*

*O aresto recorrido faz referência à Portaria do Banco Central do Brasil de nº 818/98 em que é reconhecida a prestação de caução, cumprindo-se a exigência legal.*

*O ato administrativo consigna textualmente:*

*“O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com base no artigo 19, alínea 'a', da Lei nº 6.024, de 13.03.74, tendo em vista que os acionistas deliberaram a mudança de objeto e denominação sociais das empresas Banco Vetor S. A. e Vetor Corretora de Valores e Câmbio S.A., e, ainda, a prestação de caução real junto a Sexta Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, assim como tudo o que consta do processo nº 980086044, resolve:*

*I- declarar cessada a liquidação extrajudicial a que foram submetidas pelos Atos PRESI nºs 626 e 627. de 21.02.97,*

*publicados no Diário Oficial da União de 24.02.97, as empresas BANCO VETOR S.A. (CGC Nº 33.880.220/0001-06 e VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A. (CGC Nº 36.159.085/0001-00), ambas com sede no Rio de Janeiro (RJ);*

*II- dispensar Celso Macedo Possas das funções de liquidante das referidas instituições" (fl. 835)." (EDcl no REsp 659575/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 20/04/2006 p. 140)*

*No mesmo sentido, referência feita pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:*

*"Como se vê dos ofícios encaminhados ao MM. Juízo de Direito, em 21.04.87, foi declarada cessada a liquidação extrajudicial da FINANCAP S/A – Administração e Comércio, em virtude do que essa empresa retornou à posse de seus acionistas" (Apelação Cível nº 117.649-1, Tribunal de Justiça de São Paulo, 30.11.1989, in SADDI (org.), Jurisprudência em Matéria de Intervenção e Liquidação Extrajudicial, v. 1, São Paulo, Texto Novo, 2000, p. 72)*

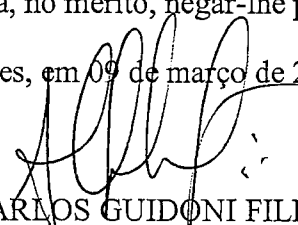
Do exposto parece-me não ser lícito concluir que a instituição financeira em liquidação judicial não tem nenhuma perspectiva de continuidade, tal como ocorre, por exemplo, com empresas integralmente incorporadas. Não se pode afastar a possibilidade de a pessoa jurídica liquidanda continuar a existir mesmo após o decreto de sua liquidação extrajudicial pelo BACEN, ante os expressos termos da legislação vigente.

Por conta de tal fato, não enxergo distinção relevante entre tais instituições e uma pessoa jurídica regular, esta última inegavelmente sujeita aos limites de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas para a apuração do IRPJ e CSLL devidos em períodos subseqüentes.

Dai porque não vejo como afastar no caso a aplicação da Súmula n. 3 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que *"para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa"*. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO